



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.001370/2003-60
Recurso nº 136.861 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.284
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente JOÃO FERNANDES CUNHA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO

1 - A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de que a averbação seja realizada até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).

ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - LAUDO TÉCNICO - DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA APURADA E ÁREA DECLARADA - PREVALÊNCIA DO LAUDO

2 - Uma vez comprovada a existência de áreas de Preservação Permanente por meio de apresentação de Laudo Técnico elaborado por empresa especializada, devem tais áreas serem excluídas da incidência do ITR. Existindo divergência entre a área de Preservação Permanente declarada e a área efetivamente apurada pelo Laudo Técnico, há de prevalecer a área comprovada.

ÁREA DE PASTAGEM - ÍNDICE POR LOTAÇÃO MÍNIMA POR ZONA PECUÁRIA (ZP) - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

3 - Para comprovação das áreas de pastagem declaradas pelo contribuinte devem ser apresentados documentos hábeis a comprovar a existência de rebanho exigido para justificá-la,

W

levando-se em conta o índice de lotação mínima por zona pecuária (ZP). Ante a não comprovação por parte do contribuinte, há de ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT) - AFASTAMENTO - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA ESPECIALIZADA. DIVERGÊNCIA ENTRE VTN DECLARADO NA DITR/99 E VTN APURADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO.

4 - Ante a comprovação do VTN a preços de 1º de janeiro de 1999, por meio de Laudo Técnico elaborado por empresa especializada, com atendimento às normas da ABNT (NBR 8799), há de ser afastado o valor arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT).

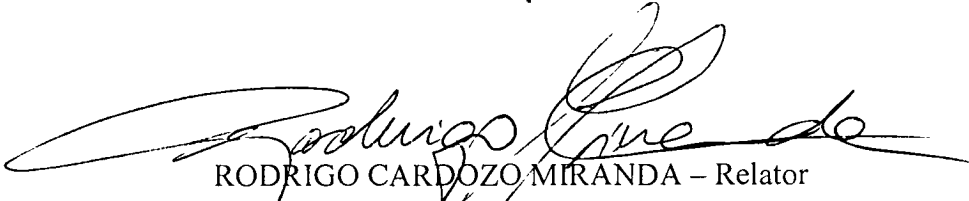
5 - Existindo divergência entre o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR/99 e o VTN efetivamente apurado por Laudo Técnico, há de prevalecer o VTN comprovado pelo Laudo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento do direito de defesa. No mérito por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral o advogado Fernando Guimarães Mendes OAB/DF 19.825.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo Espólio de João Fernandes Cunha contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento tributário constante no Auto de Infração de fls. 01/08, referente à falta de pagamento do Imposto Territorial Rural no exercício de 1999, de imóvel denominado “Fazenda Vereda Boa Sorte”, localizado no Município de Padre Bernardo – GO.

O mencionado julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Ano-calendário: 1999

Ementa: DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte sido cientificado da lavratura do auto de infração, que por sua vez contém todos os requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A intimação inicial não é de natureza obrigatória, podendo ser dispensada, a critério da autoridade fiscal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não atendida a exigência da fiscalização, cabe manter a glosa da área declarada como de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR/1999.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DA REVISÃO DO VTN. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799)

Lançamento procedente.

Deve-se destacar, inicialmente, que o contribuinte faleceu no curso do processo, mais precisamente no dia 12 de outubro de 2004, conforme certidão de óbito constante à fl. 69. Como o mencionado falecimento se deu antes do julgamento de primeira instância pela DRJ de

Brasília – DF, o Recurso Voluntário ora em análise foi interposto por meio de procurador constituído pela inventariante compromissada, Sra. Miriam Corrêa Fernandes da Cunha.

Em suas razões recursais o Recorrente contesta, inicialmente, o valor considerado pela fiscalização para aferição do VTN, ao argumento que os valores indicados no Sistema de Preços de Terra (SIPT) não são condizentes com a realidade e que, na espécie, correspondem a 178% do valor atribuído pelo declarante.

Aduz, ainda, que as declarações realizadas pelo declarante devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu, pois o fiscal limitou-se a considerar o valor do SIPT sem, contudo, realizar uma vistoria *in loco* no imóvel, fazendo letra morta da declaração do contribuinte.

Em seguida, sustenta que em 1998 foi realizado levantamento topográfico da fazenda que constatou uma área total de 552,79 ha, da qual 270,0 ha constituem Área de Preservação Permanente e 110,52 ha são destinados à Reserva Legal, existindo, inclusive, averbação no registro do imóvel.

Quanto à tempestividade da averbação, assevera que os registros cartoriais destinam-se à identificação física das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sendo que ao manter intactas tais áreas já estariam cumprindo a Lei, fazendo jus, portanto, à isenção do ITR.

Por fim, apresenta Laudo Pericial realizado por empresa especializada de reconhecida capacitação técnica, onde aponta ter sido comprovado definitivamente a veracidade das informações prestadas na DITR 1999, havendo somente uma pequena divergência de R\$ 1.815,93 (mil oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos) entre o VTN declarado e o VTN apurado pelo Laudo apresentado.

Ao final requer a reforma da decisão da DRJ de origem e a realização de novo cálculo do imposto devido, com as deduções das áreas de Reserva Legal e Proteção Permanente, levando-se em consideração o VTN apurado no Laudo Pericial apresentado (R\$ 44.815,93 – quarenta e quatro mil oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos), deduzido o valor já recolhido, acrescido de multa, juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A DRJ de origem glosou a área de 105,01 ha, declarada pelo contribuinte como sendo de Reserva Legal, sob o fundamento de que a averbação à margem da matrícula do imóvel foi realizada após a data de ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural do exercício de 1999, sendo, portanto, intempestiva.

Deve-se destacar, inicialmente, que a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel como pré-condição ao gozo da isenção do ITR não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

A mencionada averbação tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel.

Essa é a correta inteligência do antigo § 2º do art. 16 do Código Florestal, que regulava a matéria à época da entrega da DITR, bem como do atual § 8º do mencionado artigo, com a redação dada pela Medida provisória 2166/2001.

Ademais, existe prova nos autos que o contribuinte realizou a mencionada averbação do imóvel em 19 de abril de 1999 (fls. 25 v., 101 v.), fazendo, jus, portanto, à exclusão da área de 110,52 ha, destinada à Reserva Legal, da tributação pelo ITR, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/96.

Nesse sentido, confira-se precedente unânime dessa Egrégia Primeira Câmara:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato

gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

(Recurso Voluntário nº 132.858, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, Acórdão nº 301-33397) (grifou-se)

No tocante a Área de Preservação Permanente, também merece reforma o v. acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília – DF.

Com efeito, o Ilustre julgador da instância *a quo* manteve a referida glosa em virtude da “*falta de apresentação do “Laudo Técnico” emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo/Florestal/Agrimensor), com ART devidamente anotada no CREA, atestando a existência de tais áreas no imóvel, devidamente descritas e classificadas conforme definição do Código Florestal (art. 2º da Lei 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989)...”*(fls. 49).

Todavia, ao interpor o presente Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Laudo Técnico elaborado pela empresa AGRIPPEC PLANEJAMENTOS SC LTDA. (fls. 72/92), o qual atesta a existência de Área de Preservação Permanente equivalente à 260,0 ha.

Dessa forma, comprovada a declaração realizada pelo contribuinte por meio do mencionado Laudo Técnico, impõe-se o reconhecimento da área de 260,0 ha como área de Preservação Permanente, não devendo subsistir a glosa neste particular.

Entretanto, existe uma pequena diferença entre a área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte em sua DITR/99 (270,0 ha) e a área apurada pelo Laudo Técnico (260,0 ha), o que leva à manutenção do lançamento referente à área declarada e não comprovada, equivalente a 10,0 ha.

Por outro lado, deve ser mantida a glosa da área de 138,0 ha, declarada pelo contribuinte como área de pastagem, em virtude da falta de comprovação do rebanho exigido para justificá-la, levando-se em conta o índice de lotação mínima por zona pecuária (ZP).

De fato, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a existência de 80 (oitenta) animais de grande porte no imóvel à época da entrega da DITR, muito embora tenha sido apresentado contrato de comodato, o que impede a verificação da área de pastagem efetivamente utilizada.

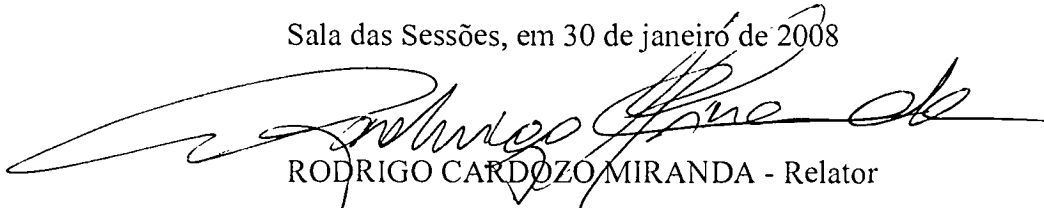
Por fim, quanto à revisão do Valor da Terra Nua arbitrado pela Fiscalização, entendo que merecem ser acolhidos os argumentos do contribuinte. É de se notar, inicialmente, que a fiscalização baseou-se no VTN médio por hectare apontado pelo Sistema de Preços de Terra tendo em vista a não existência, à época, de documento apto a comprovar o valor fundiário do imóvel a preços de 1º de janeiro de 1999.

Entretanto, como anteriormente mencionado, o contribuinte fez juntar aos autos Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa especializada, que atesta de forma fidedigna o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do Imposto Territorial Rural de 1999.

Dessa forma, o imposto devido deve ser apurado com base no VTN apurado pelo Laudo de Avaliação, devendo ser afastado o VTN aplicado pela Fiscalização com fundamento em dados do SIPT.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da incidência do ITR as áreas de Reserva Legal (110,52 ha) e de Proteção Permanente (260,00 ha), bem como para que o cálculo do imposto devido seja realizado com a aplicação do VTN apurado pelo Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator